

# INFORMATIVO

CBS Previdência

INFORMATIVO n.º 230 - São Paulo, 02 de outubro de 2025.

www.cbsprev.com.br

## Alterações no Plano 35% são aprovadas

A CBS Previdência informa que as alterações propostas para o regulamento do Plano de 35% da Média Salarial foram aprovadas pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – por meio da Portaria PREVIC nº 806, de 03 de setembro de 2025. Essas alterações foram previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo em sua 349ª reunião, realizada em 24 de junho de 2025.

Em linha com o nosso compromisso com a transparência, destacamos a seguir as modificações que foram feitas no documento. O regulamento completo está disponível no nosso site na página do Plano de 35% da Média Salarial (<https://www.cbsprev.com.br/plano/plano-35/>).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 1.º - Para efeito deste regulamento, as palavras e expressões têm o significado descrito nos dispositivos seguintes:	Artigo 1.º - Para efeito deste regulamento, as palavras e expressões têm o significado descrito nos dispositivos seguintes:	SEM ALTERAÇÃO.
I a X – SEM ALTERAÇÃO.	I a X – SEM ALTERAÇÃO.	SEM ALTERAÇÃO.
<b><u>NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</u></b>	<b><u>XI - ELEGÍVEL – Condição do beneficiário deste plano de benefícios que cumpriu todos os requisitos de elegibilidade previstos neste regulamento.</u></b> (REDAÇÃO CRIADA)	Definição incluída para contemplar a citação que estamos fazendo aos elegíveis em disposições transitórias.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<u>XI a XXVIII – RENUMERADOS.</u>	<u>XII a XXIX – RENUMERADOS.</u>	Renumeração devido à inclusão do inciso XI – ELEGÍVEL.
<u>NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</u>	<u>XXX - VALOR REAL DO BENEFÍCIO: é o valor da renda mensal dos participantes e beneficiários assistidos, apurado com base nas regras previstas neste regulamento, antes da aplicação da disposição prevista no artigo 13; §5º. (REDAÇÃO CRIADA)</u>	Definição incluída para contemplar o termo usado no artigo 22.
Artigo 13 - Os benefícios devidos aos participantes corresponderão, quando da sua concessão inicial, a 35% (trinta e cinco por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, anteriores ao do mês em que for assegurada a concessão do benefício pela CBS Previdência, respeitadas as proporcionalidades previstas neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes:	Artigo 13 - Os benefícios devidos aos participantes corresponderão, quando da sua concessão inicial, a 35% (trinta e cinco por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, anteriores ao do mês em que for assegurada a concessão do benefício pela CBS Previdência, respeitadas as proporcionalidades previstas neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes:	SEM ALTERAÇÃO.
§1.º a §8.º – SEM ALTERAÇÃO.	§1.º a §8.º – SEM ALTERAÇÃO.	SEM ALTERAÇÃO.
<u>NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</u>	<u>§9.º - O valor mensal do benefício de aposentadoria oferecido por este plano será recalculado atuarialmente sempre que o participante assistido solicitar a inclusão de beneficiários não previstos na data do requerimento do benefício ou a alteração de dados dos beneficiários já inscritos. (REDAÇÃO CRIADA)</u>	Redação criada para prever a possibilidade de recálculo de benefício na hipótese de inclusão de um dependente mais novo com direito a renda vitalícia, visto que impacta na reserva matemática.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>Artigo 22 - O AUXÍLIO POR MORTE será concedido aos beneficiários, inscritos na CBS Previdência, do participante falecido, consistindo no pagamento, durante 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do mês do falecimento, de <b><u>importância</u></b> correspondente <b><u>à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, anteriores ao do mês do óbito.</u></b></p>	<p>Artigo 22 - O AUXÍLIO POR MORTE será concedido aos beneficiários, inscritos na CBS Previdência, do participante falecido, consistindo no pagamento, durante 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do mês do falecimento, de <b><u>uma renda mensal</u></b> correspondente <b><u>ao valor do benefício de aposentadoria vigente na data do falecimento do participante.</u></b></p>	<p>Ajuste redacional para simplificar a interpretação e sua aplicação.</p>
<p>§1.º - <b><u>Para os benefícios concedidos após 31-05-1988, os salários de participação referidos neste artigo serão atualizados pelos índices de reajustes salariais gerais e uniformes do patrocinador ao qual se encontrava vinculado o participante e/ou pelos índices dos reajustes do benefício de aposentadoria da CBS Previdência, conforme o caso.</u></b> (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>§1.º - <b><u>O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com a documentação hábil e que comprove o óbito do participante.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §2.º DO ARTIGO 22)</p>	<p>Redação atual extinta em razão de não haver mais participantes ativos nesse plano e, conseqüentemente, no momento de calcular o auxílio morte não haverá correção de salários de participação a fazer. O benefício terá como base o benefício de aposentadoria no mês do falecimento.</p> <p>Atual §2.º sem alteração de redação.</p>
<p>§2.º - <b><u>O requerimento, em impresso próprio, deverá ser instruído com a documentação hábil e que comprove o óbito do participante.</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §1.º DO ARTIGO 22)</p>	<p>§2.º - <b><u>A concessão do auxílio por morte independe de carência e será deferida quer o participante estivesse em atividade ou em percepção de qualquer tipo de benefício pela CBS Previdência.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §3.º DO ARTIGO 22)</p>	<p>Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.</p>
<p>§3.º - <b><u>A concessão do auxílio por morte independe de carência e será deferida quer o participante estivesse em atividade ou em percepção de qualquer tipo de benefício pela CBS Previdência.</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §2.º DO ARTIGO 22)</p>	<p>§3.º - <b><u>Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, o auxílio por morte será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §4.º DO ARTIGO 22)</p>	<p>Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p><b><u>§4.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, o auxílio por morte será pago aos seus beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §3.º DO ARTIGO 22)</p>	<p><b><u>§4.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, bem como reconhecidos pela Previdência Social, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao participante, o benefício será concedido obedecidos os seguintes critérios:</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §5.º DO ARTIGO 22)</p>	Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.
<p><b><u>§5.º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que haja beneficiários inscritos na CBS Previdência, bem como reconhecidos pela Previdência Social, ou se os inscritos não tiverem sobrevivido ao participante, o benefício será concedido obedecidos os seguintes critérios:</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §4.º DO ARTIGO 22)</p>	<p><b><u>§5.º - O valor do auxílio por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §6.º DO ARTIGO 22)</p>	Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.
<p><b><u>§6.º - O valor do auxílio por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados na forma deste regulamento.</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §5.º DO ARTIGO 22)</p>	<p><b><u>§6.º - Ocorrendo o falecimento do beneficiário durante o prazo de pagamento do benefício, o saldo remanescente será pago em partes iguais aos seus herdeiros legais.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §7.º DO ARTIGO 22)</p>	Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.
<p><b><u>§7.º - Ocorrendo o falecimento do beneficiário durante o prazo de pagamento do benefício, o saldo remanescente será pago em partes iguais aos seus herdeiros legais.</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §6.º DO ARTIGO 22)</p>	<p><b><u>§7.º - Ocorrendo o falecimento do beneficiário durante o prazo de pagamento do benefício, sem que haja herdeiros legais, o saldo remanescente reverterá em favor dos demais beneficiários.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §8.º DO ARTIGO 22)</p>	Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.
<p><b><u>§8.º - Ocorrendo o falecimento do beneficiário durante o prazo de pagamento do benefício, sem que haja herdeiros legais, o saldo remanescente reverterá em favor dos demais beneficiários.</u></b> (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §7.º DO ARTIGO 22)</p>	<p><b><u>§8.º - Na hipótese de ter havido créditos a maior referente a benefícios na conta do ex-participante, em decorrência do seu falecimento, o mesmo será cobrado em partes iguais dos beneficiários habilitados ao recebimento do Auxílio por Morte.</u></b> (MESMA REDAÇÃO DO ATUAL §9.º DO ARTIGO 22)</p>	Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p><b>§9.º - Na hipótese de ter havido créditos a maior referente a benefícios na conta do ex-participante, em decorrência do seu falecimento, o mesmo será cobrado em partes iguais dos beneficiários habilitados ao recebimento do Auxílio por Morte. (SEM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §8.º DO ARTIGO 22)</b></p>	<p><b>§9.º - Caso o valor do benefício de Auxílio por Morte inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários, estes de comum acordo, poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será equivalente à 12 (doze) vezes o valor da renda mensal de aposentadoria vigente na data do falecimento do participante, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários neste plano. (COM AJUSTE DE REDAÇÃO, ATUAL §10.º DO ARTIGO 22)</b></p>	<p>Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.</p> <p>Ajuste redacional para simplificar a interpretação e sua aplicação.</p>
<p><b>§10 - Caso o valor do benefício de Auxílio por Morte seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários, estes de comum acordo, poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será equivalente à 12 (doze) vezes o valor mensal do benefício, na data do falecimento do participante, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários neste plano. (COM AJUSTE DE REDAÇÃO, PASSA A SER O §9.º DO ARTIGO 22)</b></p>	<p>EXTINTO.</p>	<p>Renumeração em razão da exclusão do atual §1.º.</p>
<p>Artigo 23 - O AUXÍLIO PECUNIÁRIO será concedido aos beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social, do participante que, à data do falecimento, tenha cumprido a carência prevista neste regulamento, correspondendo a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir do dia em que completar 12 (doze) meses do óbito.</p>	<p>Artigo 23 - O AUXÍLIO PECUNIÁRIO será concedido aos beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social, do participante que, à data do falecimento, tenha cumprido a carência prevista neste regulamento, correspondendo a pagamentos mensais e sucessivos, devidos a partir do dia em que completar 12 (doze) meses do óbito.</p>	<p>SEM ALTERAÇÃO.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
§1.º – SEM ALTERAÇÃO.	§1.º – SEM ALTERAÇÃO.	SEM ALTERAÇÃO.
§2.º - O auxílio pecuniário, calculado à data do evento, corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria que o participante percebia ou ao qual teria direito se, na data do falecimento, estivesse aposentado por invalidez.	§2.º - O auxílio pecuniário, calculado à data do evento, corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do valor <b>real</b> do benefício de aposentadoria que o participante percebia ou ao qual teria direito se, na data do falecimento, estivesse aposentado por invalidez.	Ajuste redacional.
§3.º a §6.º – SEM ALTERAÇÃO.	§3.º a §6.º – SEM ALTERAÇÃO.	SEM ALTERAÇÃO.
<b><u>§7.º - Caso o valor do benefício de Auxílio Pecuniário seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários, estes de comum acordo, poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único, cujo valor será atuarialmente equivalente à respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários neste plano. (COM AJUSTE REDACIONAL, PASSA A SER O §8.º DO ARTIGO 23)</u></b>	<b><u>§7.º - Caso o valor do benefício de Auxílio Pecuniário seja inferior a 20% (vinte por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários receberão o benefício na forma de pagamento único, cujo valor será atuarialmente equivalente à respectiva reserva matemática de benefícios concedidos, ficando extinto o benefício e cancelada a correspondente inscrição dos beneficiários e o compromisso deste plano em relação ao Auxílio Pecuniário, mesmo que surjam novos beneficiários reconhecidos pela Previdência Social após o pagamento do referido valor, e que não eram de conhecimento desta entidade, observando o parágrafo anterior. (REDAÇÃO CRIADA)</u></b>	Redação criada para acabar com a possibilidade de novos casos de benefício abaixo de 20% do mínimo, situação esta que atualmente exige complementação do benefício até os 20% do mínimo. Nessa hipótese, só haverá pagamento único.
<b><u>NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</u></b>	<b><u>§8.º - Caso o valor do benefício de Auxílio Pecuniário seja superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo da Previdência Social, os beneficiários, estes de comum acordo, poderão optar, de forma irrevogável, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único. (COM AJUSTE DE REDAÇÃO, ATUAL §7.º DO ARTIGO 23)</u></b>	Ajuste redacional para deixar claro o entendimento em razão da hipótese do parágrafo anterior, para manter a possibilidade de pagamento único para o beneficiário cujo benefício ficar acima de 20% do mínimo e abaixo de 50% do mínimo da Previdência Social.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<u>NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</u>	<b><u>§9.º - O valor mensal do benefício de auxílio pecuniário será recalculado atuarialmente, sempre que houver o reconhecimento de um novo beneficiário com direito a benefício vitalício, na hipótese deste novo beneficiário ser mais novo que o anterior, considerando a reserva matemática atuarial na data da inscrição no novo beneficiário.</u></b> (REDAÇÃO CRIADA)	Redação criada para prever a possibilidade de recálculo de benefício na hipótese de reconhecimento de um novo beneficiário com direito a benefício vitalício, visto que impacta na reserva matemática.
Artigo 25 - Os participantes e beneficiários assistidos, bem como o participante em gozo de benefício de auxílio-doença e de auxílio-doença por acidente de trabalho, farão jus ao abono anual, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro, sendo proporcional aos meses em que estiveram em gozo de benefício durante o ano, à razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias do mês, tendo por base de cálculo o valor do último benefício recebido pelo participante no ano, atualizado de acordo com as normas para reajuste dos benefícios previstos neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes.	Artigo 25 - Os participantes e beneficiários assistidos, bem como o participante em gozo de benefício de auxílio-doença e de auxílio-doença por acidente de trabalho, farão jus ao abono anual, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro, sendo proporcional aos meses em que estiveram em gozo de benefício durante o ano, à razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias do mês, tendo por base de cálculo o valor do último benefício recebido pelo participante no ano, atualizado de acordo com as normas para reajuste dos benefícios previstos neste regulamento e observado o disposto nos parágrafos seguintes.	SEM ALTERAÇÃO.
§1.º e §2.º – SEM ALTERAÇÃO.	§1.º e §2.º – SEM ALTERAÇÃO.	SEM ALTERAÇÃO.
§3.º - A CBS Previdência poderá <b>pagar, no mês de novembro, como</b> adiantamento do abono previsto neste artigo, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, a ser descontado quando do pagamento do abono anual.	§3.º - A CBS Previdência poderá, <b>a qualquer momento, pagar</b> adiantamento do abono previsto neste artigo, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, a ser descontado quando do pagamento do abono anual.	Redação ajustada para prever a possibilidade de pagamento de adiantamento de abono em qualquer tempo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>Artigo 50 - <u>Os participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados inscritos no Plano de 35% da Média Salarial poderão optar pelo Plano Misto de Benefício Suplementar, obedecidos os prazos e condições previamente estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pela autoridade competente.</u> (REDAÇÃO EXTINTA)</p>	<p>Artigo 50 - <u>Aos beneficiários elegíveis ao benefício de auxílio pecuniário até o dia que anteceder a data da publicação da Portaria de aprovação das alterações regulamentares pelo Órgão Governamental Competente, no Diário Oficial da União, o valor mensal do benefício assegurado pela CBS Previdência não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do benefício mínimo da Previdência Social, subordinando-se daí em diante às demais disposições deste Regulamento.</u> (REDAÇÃO CRIADA)</p>	<p>Redação atual excluída tendo em vista não ser mais possível a migração entre os planos.</p> <p>Redação criada para contemplar o direito ao benefício mínimo (20% do salário mínimo) aos beneficiários elegíveis até a aprovação do regulamento.</p>
<p>Artigo 51 - Este regulamento entrará em vigor <u>após a sua aprovação pela autoridade competente.</u></p>	<p>Artigo 51 - Este regulamento entrará em vigor <u>na data da publicação da Portaria de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente no Diário Oficial da União.</u></p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Em caso de dúvidas, fale conosco por um dos canais de relacionamento que temos disponíveis para você:

E-mail: [cbsatendimento@cbsprev.com.br](mailto:cbsatendimento@cbsprev.com.br) | Outlook: CBS ATENDIMENTO | Central de Atendimento Telefônico: 0800 026 81 81 (segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 17h)